

TNU SETEMBRO DE 2024

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/09/2024

[PARA USO INTERNO - JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO]

Ministro PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO - PRESIDENTE
Juiz Federal ODILON ROMANO NETO
Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ
Juíza Federal LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO
Juiz Federal JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA
Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juiz Federal GIOVANI BIGOLIN
Juiz Federal PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO
Juiz Federal NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Juiz Federal JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
Juíza Federal FLAVIA HEINE PEIXOTO

REPRESENTANTE DO MPF: JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

REPRESENTATIVOS

0000001 - PUIL - 0008090-23.2019.4.01.3700/MA

Tema 319 - Julgado

Tese fixada: **"Para fins de seguro-desemprego do pescador profissional artesanal que comercializou sua produção com pessoas físicas, no biênio 2016/2017, ora discutido, o recolhimento da contribuição previdenciária pode ser comprovado mediante apresentação de uma única Guia da Previdência Social (GPS) vinculada à sua matrícula CEI, no valor mínimo (R\$10,50) e com competências retroativas agregadas, ressalvada a competência dos órgãos de fiscalização tributária".**

0000002 - PUIL - 5029053-17.2021.4.03.6100/SP

0000003 - PUIL - 1050950-69.2021.4.01.3500/GO

Tema 335 - Julgado

Tese fixada: "**Enquadra-se como salário-maternidade a remuneração paga às trabalhadoras gestantes afastadas por força da Lei 14.151/21, quando comprovada a incompatibilidade com o trabalho à distância e for inviável a alteração de suas funções**".

QUESTÃO DE ORDEM

0000005 - Reclamação - 5000018-50.2024.4.90.0000/SP

Questão de Ordem 52: "**Cabe a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação no âmbito da Turma Nacional de Uniformização**".

Trecho do voto de desembate do Ministro Presidente:

[...] Com as devidas proporções, no exercício de definir a melhor interpretação da legislação federal, esta Corte é comparada ao Tribunal da Cidadania.

Assim, compartilho da solução adotada pelo Relator no que tange à aplicação do princípio geral da sucumbência.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando angularizada a relação processual instaurada pelo ajuizamento da reclamação é cabível a fixação de honorários de sucumbência". [...]

Trecho do voto condutor:

10. Nessa linha de ideias, é de se aplicar a reclamação sub judice, o disposto na parte final do inciso II, do artigo 41, do RITNU, que determina o indeferimento da peça vestibular da ação autônoma da reclamação, quando o Magistrado a quo ou ad quem responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade ou pré-admissibilidade, inadmitir ou repelir o incidente de uniformização nacional, nos casos do arts. 14 e 15 do RITNU, com condenação em honorários, ante a natureza de ação autônoma, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL CIVIL CONCRETIZADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt nos EDcl na Rcl n. 45.370/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024).

2. Figurando como partes rés na ação que deu origem à reclamação, o

agravante e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, devem ambos, arcar com os honorários advocatícios fixados na decisão.
3. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt nos EDcl na Rcl n. 44.797/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

[...]

12. [...]. Condeno a reclamante na obrigação de pagar honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, suspendo a cobrança, observado o §3º, do artigo 98, do CPC. [...]

* * *

AVISO: Este Boletim é produzido pela Secretaria das Turmas Recursais de São Paulo para uso interno e não substitui a consulta à publicação oficial.